

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1226317 - RS (2010/0228789-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : OLEOPLAN S/A - ÓLEOS VEGETAIS PLANALTO
ADVOGADO : ADRIANO ZIR BARBOSA - RS041655
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. TEMA 1.003/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ consolidou posicionamento no sentido de que "*O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)*" - **Tema 1.003/STJ.**

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.317 - RS (2010/0228789-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : OLEOPLAN S/A - ÓLEOS VEGETAIS PLANALTO
ADVOGADO : ADRIANO ZIR BARBOSA - RS041655
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por **Oleoplan S.A. - Óleos Vegetais Planalto** desafiando decisão de fls. 1.019/1.023, que, acolhendo embargos de declaração com efeitos modificativos, deu parcial provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer o direito à correção monetária dos créditos presumidos de IPI relativos à aquisição de insumos e matérias-primas de pessoas físicas e cooperativas, a partir do fim do prazo que a administração tinha para apreciar o pedido, que é de 360 dias.

O agravante, em suas razões, sustenta que *"a ação visa garantir o direito de crédito de IPI não creditado a tempo certo em função de impedimento por parte da Fazenda Nacional, e não do direito a restituição de valores de IPI [...] Assim, não é aplicável ao caso concreto o entendimento de que a correção monetária deve ser aplicada "a partir do fim do prazo que a administração tinha para apreciar o pedido, que é de 360 dias, independentemente da época do requerimento" [...] Este entendimento, novamente rogando vênua, só é aplicável nos casos em que o contribuinte pede a restituição de tributos [...] No caso em foco, busca-se o direito de crédito de IPI, e não a restituição de valores"* (fl. 1.029).

O presente agravo interno decorreu de conhecimento de embargos aclaratórios como tal, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, ante o seu notório intuito infringente (cf decisão de fls. 1.041/1.042).

A parte agravante deixou transcorrer *in albis* o prazo para complementar as razões recursais (fl. 1.047).

É O RELATÓRIO.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.317 - RS (2010/0228789-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **OLEOPLAN S/A - ÓLEOS VEGETAIS PLANALTO**
ADVOGADO : **ADRIANO ZIR BARBOSA - RS041655**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. TEMA 1.003/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ consolidou posicionamento no sentido de que "*O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)*" - **Tema 1.003/STJ**.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*Trata-se de embargos de declaração opostos por **Oleoplan S.A. - Óleos Vegetais Planalto** em face da decisão de fls. 922/927, republicada por erro na intimação do causídico da parte recorrente, ora embargante, nos termos do despacho de 997, pela qual se negou provimento ao especial apelo, sob os fundamentos de que: (I) o acórdão recorrido mostra-se harmônico com o posicionamento do STJ pela impossibilidade de os custos com energia elétrica e combustíveis serem considerados para fins de apuração de crédito presumido de IPI; e (II) prejudicado o exame do pedido de incidência de correção monetária.*

*O embargante, em suas razões, sustenta haver erro material, obscuridade, contradição e, até mesmo, omissão no decisum embargado no ponto em que considerou prejudicado o exame do pedido de incidência de correção monetária. Fazendo referência ao julgado repetitivo que cuidou da ilegalidade da Instrução Normativa SRF 23/97 (**REsp 993.164/MG**, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010), em que se aplicou analogicamente entendimento de outro julgado repetitivo - **REsp 1.035.847/RS**, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3/8/2009, defende a possibilidade de creditamento dos créditos escriturais na espécie, defendendo ter havido resistência ilegítima do Fisco na espécie.*

*Aberto prazo para impugnação (fl. 1.006), a **Fazenda Nacional** pugnou pela rejeição dos embargos aclaratórios, ante o seu notório intuito infringente (fls. 1.013/1.016).*

É o relatório.

De acordo com o previsto no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão atacada ou para corrigir erro material.

No caso, melhor compulsando os autos, verifica-se que a parte embargante impetrou mandado de segurança pugnando pelo reconhecimento de seu direito líquido e certo ao crédito presumido de IPI relativo (i) às aquisições de matérias-primas e insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas ante a ilegalidade da IN SRF 23/97; bem como (ii) sobre combustíveis e energia elétrica (cf. fl. 15).

*A **Fazenda Nacional**, defendendo a legalidade da IN SRF 23/97, interpôs recurso especial (fls. 858/866), ao qual foi negado provimento nos termos da decisão de fls. 928/935. O trânsito em julgado desse*

decisum restou certificado à fl. 945.

Já o ora embargante, em seu especial apelo, sustentou: (i) a possibilidade de as aquisições de combustível e energia elétrica serem consideradas para fins de apuração de crédito presumido de IPI; e (ii) "o direito à correção monetária dos créditos objeto da presente demanda, pois não configuram simples créditos escriturais, mas sim créditos fiscais não apropriados na época própria por expressa vedação do Fisco" (fl. 838).

Conforme antes relatado, a decisão de fls. 922/927, republicada nos termos do despacho de fl. 997, (a) negou provimento ao pedido relativo às aquisições de combustível e energia elétrica; e (b) considerou prejudicado o exame do pleito pela incidência de correção monetária sobre tais créditos.

Assim, aqui assiste razão à ora embargante, ao apontar omissão no decisum, pois, considerando que mantido o acórdão recorrido no tocante aos créditos presumidos de IPI relativos à aquisição de insumos e matérias-primas de pessoas físicas e cooperativas, de fato, omitiu-se a decisão embargada quanto à análise do alegado direito à correção monetária sobre esses créditos.

Passo, pois, ao exame da questão omitida:

*A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do **REsp 1.035.847/RS**, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco.*

*Posteriormente, foi editada a **Súmula 411/STJ**, segundo a qual "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".*

A propósito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IPI. LEI 9.363/96. CRÉDITOS PRESUMIDOS. EMPRESA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MERCADORIA NACIONAL. MATÉRIA-PRIMA DE ORIGEM RURAL. INCENTIVO FISCAL. RESSARCIMENTO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE PIS/PASEP E COFINS. POSSIBILIDADE. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DA RECEITA FEDERAL 23/97, 313/03 E 419/04. ILEGALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 993.164/MG). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. VERBETE SUMULAR 411/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As empresas importadoras e exportadoras de mercadorias nacionais adquirentes de matéria-prima rural fazem jus, mediante crédito presumido de IPI, ao benefício fiscal de ressarcimento do valores pagos a título de PIS/PASEP e

COFINS, não se aplicando as Instruções Normativas 23/97, 303/03 e 419/04 da Receita Federal, conforme entendimento fixado em recurso especial julgado sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (enunciado sumular 411/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.254.402/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/9/2013, DJe 19/9/2013)

Esclareça-se, outrossim, que, no tocante ao termo inicial da correção monetária dos créditos, essa deve ser contada a partir do fim do prazo que a administração tinha para apreciar o pedido, que é de 360 dias, independentemente da época do requerimento (art. 24 da Lei 11.457/07).

Nessa linha:

TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO. MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A correção monetária de créditos escriturais só é devida quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco, hipótese em que é contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido administrativo do contribuinte (360 - trezentos e sessenta - dias), nos termos do que dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457/2007.

2. A premissa fática concernente à dimensão econômica da lide não foi enfrentada pelo Tribunal a quo quando da fixação dos honorários de advogado, não podendo o Superior Tribunal de Justiça decidir a respeito da questão, por ausência de prequestionamento.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.581.330/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 21/8/2017)

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL E CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. APÓS PRAZO LEGAL DE 360 DIAS. ART. 24 DA LEI 11.457/07.

1. Consoante a jurisprudência assentada pelo STJ, o direito à correção monetária de crédito escritural é condicionado à existência de ato estatal impeditivo de seu aproveitamento no

momento oportuno.

Em outros termos, é preciso que fique caracterizada a "resistência ilegítima do Fisco", na linha do que preceitua a Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 1º.7.2015.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1.585.275/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe 14/10/2016)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, suprindo omissão, dar parcial provimento ao recurso especial de Oleoplan S.A. - Óleos Vegetais Planalto, a fim de reconhecer o direito à correção monetária dos créditos presumidos de IPI relativos à aquisição de insumos e matérias-primas de pessoas físicas e cooperativas, a partir do fim do prazo que a administração tinha para apreciar o pedido, que é de 360 dias.

Publique-se.

O entendimento plasmado na decisão agravada encontra-se em consonância com o hodierno posicionamento do STJ sobre o tema, não merecendo, pois, reparos.

Com efeito, recentemente, esta Corte Superior consolidou posicionamento na mesma linha esposada no *decisum* alvejado, a saber, o de que "O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)" - **Tema 1.003/STJ**.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.226.317 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2010/0228789-8

Número de Origem:
200471000391837

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECORRENTE : OLEOPLAN S/A - ÓLEOS VEGETAIS PLANALTO

ADVOGADO : ADRIANO ZIR BARBOSA - RS041655

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPI - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OLEOPLAN S/A - ÓLEOS VEGETAIS PLANALTO

ADVOGADO : ADRIANO ZIR BARBOSA - RS041655

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 24 de agosto de 2020